

## Artigo Original

# A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DO PROGRAMA COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PURL: <https://purl.org/27363/v4n2a14>

DOI: 10.22289/sg.V4N2A14

Júlio Alves Caixêta Júnior <sup>a\*</sup> e Sabrina Mendes Gonçalves <sup>a</sup><sup>a</sup> Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG, São Gotardo, Minas Gerais, Brasil.

---

**Resumo**

A violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar é um ato bastante antigo na sociedade, trata-se de um fenômeno global e de implicações trágicas não só na vida das mulheres, mas em toda a sociedade. A pandemia de Covid-19, anunciada no mês de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), promoveu um aumento considerável nos casos de violência doméstica contra a mulher. À medida que os casos aumentaram, os registros de boletins diminuíram. Além disso, destaca-se que o impacto na violência em virtude da necessidade de as mulheres permanecerem mais tempo em suas casas devido à pandemia, agravando ainda mais os casos de violência e afetando diretamente a redução das denúncias. Em razão dos altos índices de violência doméstica, foi criada o programa cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica; a ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e em agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma de sua mão. Com isso, a pesquisa é fundamentada na seguinte problemática: Como as medidas protetivas de urgência e o Programa de Cooperação Sinal Vermelho tem contribuído para a redução da violência contra a mulher durante o isolamento social? Para resolver a problemática, o artigo tem como objetivo central apresentar como as medidas protetivas de urgência e o Programa de Cooperação Sinal Vermelho tem contribuído para a redução da violência contra a mulher durante o isolamento social. A pesquisa objetiva, ainda, abordar mecanismos capazes de contribuir com a diminuição da violência doméstica contra a mulher; dentre esses mecanismos será realizado um estudo de cunho bibliográfico e histórico acerca da lei 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, com ênfase nas medidas protetivas de urgência, apresentando suas principais vantagens e críticas e também a Lei Federal n. 14.188, de 28 de julho de 2021 que define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica previstas na Lei 11.340/2006. Nota-se que as medidas protetivas são importantes, e com a criação da Campanha Sinal Vermelho, espera-se conseguir uma efetividade e alcance maior na proteção da mulher e punição do agressor.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência familiar. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha.

---

## THE IMPORTANCE OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES AND THE RED SIGNAL COOPERATION PROGRAM IN ADDRESSING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

---

**Abstract**

Domestic violence against women within the family is a very old act in society, it is a global phenomenon and has tragic implications not only for women's lives, but for society as a whole. The Covid-19 pandemic, announced in March 2020 by the World Health Organization (WHO), led to a considerable increase in cases of domestic violence against women. As cases rose, bulletin filings declined. Furthermore, the impact on violence is highlighted due to the need for women to remain in their homes longer due to the pandemic, further aggravating cases of violence and directly affecting the reduction in reports. Due to the high rates of domestic violence, the Red Signal against Domestic Violence cooperation program was created; The central idea is that women can ask for help in pharmacies, public agencies and bank branches with a red sign drawn on the palm of their hand. Therefore, the research is based on the following problem: How have urgent protective measures and the Sinal Vermelho Cooperation Program contributed to the reduction of violence against women during social isolation? To resolve the problem, the article's central objective is to present how urgent protective measures and the Sinal Vermelho Cooperation Program have contributed to the reduction of violence against women during social isolation. The research also aims to address mechanisms capable

---

\* Autor para correspondência: [sabrinamendes734@gmail.com](mailto:sabrinamendes734@gmail.com).

of contributing to the reduction of domestic violence against women; Among these mechanisms, a bibliographic and historical study will be carried out on law 11,340/2006, better known as the Maria da Penha Law, with an emphasis on urgent protective measures, presenting its main advantages and criticisms, as well as Federal Law no. 14,188, of July 28, 2021, which defines the Red Light Cooperation Program against Domestic Violence provided for in Law 11,340/2006. It is noted that protective measures are important, and with the creation of the Red Signal Campaign, it is expected to achieve greater effectiveness and reach in protecting women and punishing the aggressor.

Keywords: Domestic violence. Family violence. Gender Violence. Maria da Penha Law.

---

## LA IMPORTANCIA DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE EMERGENCIA Y DEL PROGRAMA DE COOPERACIÓN SEÑAL ROJA PARA ABORDAR LA VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LAS MUJERES

---

### Resumen

La violencia doméstica contra las mujeres dentro de la familia es un acto muy antiguo en la sociedad, es un fenómeno global y tiene implicaciones trágicas no sólo para la vida de las mujeres, sino para la sociedad en su conjunto. La pandemia de Covid-19, anunciada en marzo de 2020 por la Organización Mundial de la Salud (OMS), provocó un aumento considerable de los casos de violencia doméstica contra las mujeres. A medida que aumentaron los casos, disminuyeron las presentaciones de boletines. Además, se destaca el impacto en la violencia debido a la necesidad de que las mujeres permanezcan más tiempo en sus hogares debido a la pandemia, agravando aún más los casos de violencia e incidiendo directamente en la reducción de denuncias. Debido a los altos índices de violencia doméstica, se creó el programa de cooperación Señal Roja contra la Violencia Doméstica; La idea central es que las mujeres puedan pedir ayuda en farmacias, organismos públicos y sucursales bancarias con un cartel rojo dibujado en la palma de su mano. Por lo tanto, la investigación se basa en el siguiente problema: ¿Cómo han contribuido las medidas urgentes de protección y el Programa de Cooperación Sinal Vermelho a la reducción de la violencia contra las mujeres durante el aislamiento social? Para resolver el problema, el objetivo central del artículo es presentar cómo las medidas de protección urgentes y el Programa de Cooperación Sinal Vermelho han contribuido a la reducción de la violencia contra las mujeres durante el aislamiento social. La investigación también pretende abordar mecanismos capaces de contribuir a la reducción de la violencia doméstica contra las mujeres; Entre estos mecanismos, se realizará un estudio bibliográfico e histórico de la ley 11.340/2006, más conocida como Ley Maria da Penha, con énfasis en las medidas urgentes de protección, presentando sus principales ventajas y críticas, así como la Ley Federal n. 14.188, de 28 de julio de 2021, que define el Programa de Cooperación Luz Roja contra la Violencia Doméstica previsto en la Ley 11.340/2006. Se señala que las medidas de protección son importantes, y con la creación de la Campaña Señal Roja se espera lograr mayor efectividad y alcance en la protección de las mujeres y sanción del agresor.

Palabras clave: La violencia doméstica. Violencia familiar. Violencia de género. Ley María da Penha.

---

### 1. Introdução

A violência doméstica não é um fenômeno atual nem local, trata-se, em verdade, de um regresso cultural<sup>1</sup> ocorrente desde os tempos mais remotos. Ao redor do mundo, uma em cada três mulheres já foi violentada, seja fisicamente, psicologicamente ou sexualmente, sendo que o agressor, na maioria das vezes, é membro da família da própria vítima<sup>2</sup>. Nesse sentido, é importante ressaltar que os direitos humanos das mulheres são constantemente desrespeitados, o que em grande parte contribui diretamente com a formação de uma cultura machista. É importante ressaltar que as mulheres são alvo de diversas formas de agressões, sendo elas: físicas, psicológicas, morais e patrimoniais, dentre outras. As mulheres, na maioria das vezes, sofrem caladas, seja por medo, vergonha e dentre outras causas.

Ainda, importante observar que, a violência doméstica praticada por parceiros íntimos como é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é um fenômeno global e de implicações trágicas não só na vida das mulheres, mas em toda a sociedade.<sup>3</sup> É um problema mundial de saúde pública, em face do seu impacto na qualidade de vida, nas estatísticas

---

<sup>1</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.15.

<sup>2</sup>ARAÚJO, Washington. Violência contra a mulher – Um ponto final. In: II Seminário – **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. 3ª ed. Brasília, 2006, p.79.

<sup>3</sup>CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Org). **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009,

sobre vida e morte, no desenvolvimento econômico-social e nos gastos do sistema de saúde, pois é uma violência que ocorre em todo o mundo e atinge mulheres de todas as faixas etárias, e grupos sociais, econômicos, culturais ou religiosos. Esse fenômeno é considerado de certa forma, invisível, uma vez que, as vítimas se calam diante da submissão do ato violento gerado pelo agressor seja seu parceiro íntimo ou familiar próximo.

Rosa weber presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), aduz que a criação da Meta 8 prioriza o julgamento dos processos de feminicídio e de violência doméstica e familiar contra as mulheres, se alinha à defesa dos direitos humanos.<sup>4</sup> A partir de 2017, os tribunais de Justiça, nas ações judiciais que buscam responsabilização pelos assassinatos de mulheres cometidos em função do gênero, têm reafirmado o compromisso de diligenciar o mais rápido possível o desenvolvimento das demandas judiciais. Ressalta-se que, em 2021, cerca de 1.341 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, o equivalente a uma mulher morta, por ser mulher, a cada sete horas, sendo registrado, no mesmo período, 56.098 estupros de mulheres, o que é equivalente a uma menina ou mulher ser violentada a cada 10 minutos.<sup>5</sup>

O tema violência contra a mulher tem muito destaque nas mídias, além de muita força e visibilidade em pesquisas de cunho acadêmico. A pandemia da Covid-19 impactou ainda mais na violência doméstica, pois, esse tipo de violência é praticado em sua maioria, pelos parceiros íntimos ou familiares próximos. Percebe-se que a lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha (LMP/2006), é de grande importância nesse contexto, impulsionando cada vez mais, a realização de novos estudos, que contribuam de forma prática e efetiva com a coibição de crimes e violência contra as mulheres.

O governo federal<sup>6</sup> criou diversos mecanismos para tentar coibir esse tipo de violência, um exemplo a Central de denúncias com o número 180: “Presta uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência”, que registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes. O serviço fornece, ainda, informações sobre os direitos da mulher, informando os locais de atendimento próximos e apropriados para cada caso, exemplo disso é: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros.<sup>7</sup> A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher. O Ligue 180 atende todo o território nacional e pode ser acessado em outros países.<sup>8</sup> Devido a isso, as agressões domésticas sofridas pelas mulheres se intensificaram. Os casos de feminicídio aumentaram 22,2% entre março e abril do ano de 2020, em 12 estados do país, realizando um comparativo ao ano de 2019. Somente no estado de São Paulo, o número de assassinatos de mulheres aumentou 44,9% em março de 2020.<sup>9</sup>

À medida que os casos aumentaram, os registros de boletins diminuíram. Além disso, destaca-se que o impacto na violência em virtude da necessidade de as mulheres permanecerem mais tempo em suas casas devido à pandemia, agravando

---

p.21-22.

<sup>4</sup>WEBER, Rosa. **16º Encontro Nacional do Poder Judiciário – CNJ Conselho Nacional de justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metas-para-2023-consolidam-combate-a-violencia-contra-mulheres-na-agenda-do-judiciario/>.

<sup>5</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) **Rede de Assistência Social e Proteção Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/ptr/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>.

<sup>6</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) **Rede de Assistência Social e Proteção Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/ptr/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>.

<sup>7</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) **Rede de Assistência Social e Proteção Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/ptr/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>.

<sup>8</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) **Rede de Assistência Social e Proteção Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/ptr/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>.

<sup>9</sup>SANTOS, Souza Erthal Lúza. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow**. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-6232-1147>.

ainda mais os casos de violência e afetando diretamente a redução das denúncias.

A LMP/2006 prevê inúmeras medidas com o objetivo de proteger as mulheres. Dentre essas medidas destacam-se as medidas protetivas de urgência, que embora caracterize uma evolução no combate ao crime contra a mulher, necessita de aperfeiçoamento, uma vez que, sozinhas não estão sendo capazes de diminuir consideravelmente a violência contra a violência de gênero e ou do sexo feminino principalmente no contexto da pandemia. Além dessas medidas, estão surgindo outras formas de buscar a diminuição, dentre elas a Campanha do Sinal Vermelho que será brevemente abordado neste artigo.

Para nortear a pesquisa tomou-se como base a seguinte problemática: *Como as medidas protetivas de urgência e o Programa de Cooperação Sinal Vermelho tem contribuído para a redução da violência contra a mulher durante o isolamento social?*

O objetivo geral da pesquisa, desta forma, busca apresentar como as medidas protetivas de urgência e o Programa de Cooperação Sinal Vermelho tem contribuído para a redução da violência contra a mulher durante o isolamento social. Para tanto, será necessário realizar um estudo de cunho bibliográfico e histórico acerca da lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, com ênfase nas medidas protetivas de urgência, apresentando suas principais vantagens e críticas e também a Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021 que define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica previstas na Lei 11.340/2006, bem como, abordar mecanismos capazes de contribuir com a diminuição da violência doméstica contra a mulher.

Com os objetivos apresentado, será realizada uma pesquisa exploratória, com levantamento bibliográfico e documental, para desenvolvimento de conceitos e ideias, formulando uma visão geral da pesquisa normativa-jurídica e da revisão bibliográfica.<sup>10 11</sup> A pesquisa bibliográfica é essencial para o desenvolvimento da pesquisa, representa um método essencial ao desenvolvimento do estado do conhecimento, assim, é desenvolvida a partir de material já elaborado para dar fundamentação teórica a pesquisa.

Diante de todas as informações expostas, este trabalho justifica-se pelo fato de que a Lei 11.340/2006 é um avanço importante na luta contra a violência doméstica em favor das mulheres e da violência de gênero. No âmbito desta pesquisa procura-se conter a atenção nas medidas preventivas de urgências a fim de destacar seus benefícios e carências, uma vez que são instrumentos indispensáveis para a efetiva aplicação da LMP/2006.

Além disso, com foco no momento pandêmico, esse estudo se torna relevante por abordar também o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica, que é uma legislação recente e de grande impacto na seara jurídica. De frente a todas as vantagens expostas, percebe-se que é importante desenvolver estudos nesta área, a fim de contribuir a cada dia mais para a redução de crimes e ocorrências de violência de gênero e contra a mulher.

## **2. Genealogia violência contra a mulher e da Lei n. 11.340/2006**

A questão de gênero está correlacionada a vida em sociedade, tanto em relação aos conceitos do termo bem como a forma de como são estabelecidos os relacionamentos entre os indivíduos. Realizando uma breve análise na antiga sociedade Grega já é de fácil percepção a discrepância entre homens e mulheres. Desde essa época, as mulheres já eram submissas e não gozavam dos mesmos direitos que os homens que podiam até mesmo ser polígamos. Desta forma observa-se que a

---

<sup>10</sup>GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

<sup>11</sup>BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Saraiva Educação. SA, 2016.

diferença entre gêneros vem se arrastando de tempos remotos, podendo-se afirmar assim, que as mulheres já tinham os direitos violentados e sofriam diversos tipos de violência em detrimento ao sexo masculino.<sup>12</sup>

Diante do exposto, é preciso frisar que a violência em face do gênero é uma questão histórica e cultural. Desde a formação das sociedades primitivas a mulher já era associada à submissão, sendo que em algumas culturas a sua imagem era correlacionada à maldade presente no mundo. Esses ideais foram se prolongando pelos anos e criando raízes culturais, onde as pessoas passaram a tratar como normalmente os atos praticados em desfavor das mulheres. Mesmo diante das atuais mudanças observadas, ainda é preciso desenvolver estratégias que sejam efetivas ao combate à violência de gênero, com ênfase ao sexo feminino.

Registra-se que a violência contra a mulher é um grave problema no Brasil. Cabe ressaltar que esse ato de violência não atinge a um grupo específico, mas sim, a todas as mulheres, de todas as classes sociais, bem como, de diferentes etnias, religiões e culturas, sofrem com essa triste realidade. Este fato fere gravemente os direitos humanos, deixando consequências em toda a sociedade<sup>13</sup>.

A violência contra a mulher representa uma manifestação das relações de poder, historicamente desiguais entre homens e mulheres, vez que, a mulher possui um papel secundário, o que afeta toda a organização social, evidenciando a violência de gênero – violência sofrida pelo fato de ser mulher – produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, tratando-o como segundo sexo. Percebe-se que a violência contra a mulher necessita de maiores discussões à procura de medidas que diminuam consideravelmente esses atos que vão contra direitos humanos, econômicos e sociais.<sup>14 15</sup>

A violência contra a mulher é uma característica básica dos problemas relacionados ao gênero. Infere-se que esse dilema possui raízes históricas, fazendo parte dessa forma, da construção de uma cultura imprópria, propícia a atos violentos dirigidos contra as mulheres. Desde tempos remotos a figura feminina está associada à submissão, principalmente no que tange as questões decisórias e nas relações de poder.<sup>16</sup>

Fica claro que, a questão da violência direcionada as mulheres é uma questão enraizada na cultura brasileira, podendo ser verificada na própria história do país. Questões culturais são extremamente difíceis de serem solucionadas, uma vez que, não se altera uma cultura rapidamente, principalmente quando essa é passada de geração em geração. Para compreender de forma clara da violência contra a mulher é preciso tomar conhecimento de todos os seus tipos. Em virtude da desigualdade de gênero e em face da complexidade da violência contra a mulher, foi inserida no ordenamento jurídico a lei n. 11.340/2006<sup>17</sup>, intitulada como a lei Maria da Penha; que apresenta um conjunto de medidas com o objetivo de proteger as mulheres, preservando seus direitos e contribuindo com a construção de uma sociedade mais justa.

---

<sup>12</sup>FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

<sup>13</sup>MAITO; Deise Camargo; VIEIRA Elisabeth Meloni; KONNO, Karina Minwa. **Cartilha sobre Violência de Gênero na Universidade. Onde Buscar Ajuda? Conheça seus direitos**. Pós-graduada, FDRP / USP- Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: [http://uspmulheres.usp.br/wpcontent/uploads/sites/145/2017/04/Vers%c3%a3o\\_final.pdf](http://uspmulheres.usp.br/wpcontent/uploads/sites/145/2017/04/Vers%c3%a3o_final.pdf).

<sup>14</sup>CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracajú, 2008. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>.

<sup>15</sup>BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Volume 1. Tradução Sérgio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2016.

<sup>16</sup>BARROS, Renata. **Violência contra a mulher**. Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamentojovem/2018/documentos/textobase/texto-base-2018.pdf>.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília: DF, **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

O conceito de violência se difere do de lesão corporal, o termo violência possui um conceito de proporções amplas, sendo um gênero detentor de diversificadas espécies; violência vai bem além da agressão corporal, que afeta a saúde de diferentes formas.<sup>18</sup> Nesse aspecto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elenca as formas de violência existentes:

**Quadro 1:** Formas de violência

TIPO DE VIOLÊNCIA	CARACTERÍSTICAS
<b>Violência contra a mulher</b>	É qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.
<b>Violência de gênero</b>	Violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.
<b>Violência doméstica</b>	Quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.
<b>Violência familiar</b>	Violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).
<b>Violência física</b>	Ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.
<b>Violência institucional</b>	Tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.
<b>Violência intrafamiliar/ Violência doméstica</b>	Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual, psicológico, negligência e o abandono.
<b>Violência moral</b>	Ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.
<b>Violência patrimonial</b>	Ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.
<b>Violência psicológica</b>	Ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.
<b>Violência sexual</b>	Ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

**Fonte:** Elaborado pelos pesquisadores a partir das definições apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>19</sup>

<sup>18</sup>LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro.** Pontifícia Universidade Católica- Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: [http://www.pucRio.br/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora%20Almeida%20Lacerda.pdf](http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora%20Almeida%20Lacerda.pdf).

<sup>19</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de Violência contra a mulher.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>.

Observa-se que a violência é um ato extremamente cruel, que prejudica de maneira silenciosa e fere a mulher, a violência de gênero, que também ocorre em qualquer nível social ou econômico, representa um regresso ao desenvolvimento do país, que deve ser amplamente combatido em nossa sociedade. É de fácil percepção a verificação de existência de diferentes tipos de violência, cada qual com sua particularidade, porém, todas são extremamente prejudiciais para a manutenção dos direitos dos cidadãos. Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha<sup>20</sup> expõe as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher como segue:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A lei 11.340/2006 destaca as principais formas de violência doméstica e familiar que a mulher se encontra sujeita, tentando desta forma contribuir com a igualdade de gênero e conseqüentemente reduzir os crimes violentos no Brasil. É certo que esta lei é um grande avanço na história da justiça brasileira, em comparação ao passado, onde a violência contra a mulher não era combatida por uma legislação específica, apenas se encobria no escuro do machismo que possuía e ainda hoje nos assola.

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, na teoria era considerada liberal, no entanto era bem defasada, mesmo para aquela época. Vale ressaltar que este documento excluía os direitos da grande maioria dos brasileiros, como por exemplo, os índios, mulheres, pobres e negros que haviam sido libertos. Nesta época, as mulheres eram extremamente excluídas da sociedade. Com o passar dos tempos as leis foram mudando, sendo apresentadas novas constituições, cada qual com seus ideais diferenciados. Pode-se verificar a violência na própria restrição de direitos nesse período.

Com a evolução das Constituições Colling<sup>16</sup> frisa ainda que:

<sup>20</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília: DF, **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Em 24 de fevereiro de 1891 é promulgada a nova constituição que estabelecia no artigo 70, que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei”. Este mesmo artigo proibia de alistarem-se os mendigos, os analfabetos, os praças, com exceção dos alunos das escolas militares de ensino superior, e os religiosos. Aos últimos é interdito o voto porque sujeitos à obediência, que os priva da liberdade individual. Abandona-se o voto censitário, num avanço democrático.

A promulgação desta constituição no que diz respeito a direitos femininos não trouxe absolutamente nada de novo. Análises em seus textos indicam que as mulheres continuaram sendo excluídas, marginalizadas, demonstrando mais uma vez a urgência da adoção de medidas que alterassem esse cenário vigente. De acordo com Rocha<sup>21</sup>, foi por meio da Carta Constitucional do ano de 1934, no então governo de Getúlio Vargas que as mulheres começaram a ter maiores direitos. O autor lembra que foi neste período que as mulheres conquistaram o direito ao voto. Este texto constitucional mostrou-se mais evoluído naqueles tempos, colocando-se contrário a distinções por motivo de sexo e se preocupando até mesmo com discrepâncias salariais. A autora destaca ainda que foi durante o governo de Getúlio que as mulheres obtiveram assistência médica e sanitária em período de gestação, antes, e, depois do parto.

A cada nova constituição promulgada era possível observar a questão dos direitos femininos, sendo que em alguns textos os direitos das mulheres foram suprimidos. Nesse contexto é de grande valia fazer uma breve análise da atual Constituição de 1988, que aborda diversos pontos positivos a favor da igualdade de gênero. Diante disso, é possível dizer que este avanço é resultado de uma luta de anos, onde as mulheres tentam ocupar um espaço que é seu por direito, e, fazendo prevalecer a sua participação social, fortalecendo, desta forma, a questão de igualdade de gênero.

Além do próprio texto constitucional é possível encontrar outros dispositivos que auxiliam na defesa de igualdade de gênero. Nessa ótica Rocha<sup>22</sup>, elenca que:

As determinações constitucionais, por sua vez, foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei nº 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza a violência doméstica os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei nº 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.

O inciso I do artigo 5º da CF<sup>23</sup> deixa bem claro a questão da igualdade de gênero, como se pode confirmar abaixo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>21</sup>ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-daconstituicao-federal-brasileira/>.

<sup>22</sup>ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-daconstituicao-federal-brasileira/>.

<sup>23</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Pode-se constatar que o texto constitucional de 1988 traz um considerável avanço em relação à questão de gênero, com extensão à preservação dos direitos das mulheres, contribuindo dessa forma para a coibição de qualquer espécie de violência. É sabido que ainda é necessário avançar bastante, mas não se pode minimizar esse grande avanço na justiça.

A violência de gênero é algo extremamente inoportuno, porém presente em todos os países com as mais diversas culturas. Enquanto o sexo está ligado a questões biológicas o gênero diz respeito a questões sociais. É preciso deixar claro que a presença desta violência não possui relação com grau de desenvolvimento, ou qualquer outro fator, pois se verifica que essa espécie de violência vai desde países mais desenvolvidos até aqueles que são considerados subdesenvolvidos.<sup>24</sup>

Historicamente podemos afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida de acordo com valores específicos de uma determinada época, influenciados pelas principais instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que esta é um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas.<sup>25</sup>

A lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Ceará, nascida no ano de 1945. Formada em farmácia e com mestrado em parasitologia, Maria da Penha possui três filhos e hoje é representante dos movimentos que visam defender os direitos das mulheres.

É preciso discorrer um pouco da história dessa mulher, para que seja possível compreender na íntegra as motivações para a criação da lei 11.340/2006. Maria da Penha, foi alvo de violência, para ser mais específico, é importante reiterar que esta mulher foi vítima de um homicídio cujo autor foi seu próprio marido. Esse por sua vez com o objetivo de driblar as responsabilidades que recairiam sobre si, em face de seus atos, alegou que sua mulher teria sido atacada por ladrões de identidade desconhecidas que haviam conseguido fugir.<sup>26</sup>

O mesmo autor lembra ainda que foram duas tentativas de homicídio, sendo que na primeira Maria da penha, ficou paraplégica por receber tiros nas costas e na segunda quase foi eletrocutada durante o banho. É importante destacar ainda que essas tentativas de homicídio foram premeditadas, pois o então marido obrigou Maria a fazer um seguro de vida e ainda a fez assinar a venda de seu carro sem um comprador definido.<sup>27</sup>

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu, porém manteve-se forte e fez de tudo para conseguir que seus direitos fossem preservados. Por meio do livro “Sobrevivi, posso contar” Maria relata as violências sofridas, como mostra o trecho abaixo:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. [...] De repente, escutei o barulho da tábua e do ferro de engomar indo ao chão. [...] Paralisada, mas vivamente alerta, à espreita do pior, escutei, nítido e seco, outro tiro! Uma das crianças chorou. Um jarro caiu. Nesse momento, pensei: “Fiz um mau juízo sobre o Marco! De súbito, Marco começou a gritar, chamando por nossa empregada, a Dina. Meus braços e minhas pernas não obedeciam ao comando. [...] Ao dar entrada no hospital, segundo o

<sup>24</sup>BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, Brasília, 2015, n. 66, p. 44-49.

<sup>25</sup>BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, Brasília, 2015, n. 66, p. 44-49.

<sup>26</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª edição, Curitiba, 2008.

<sup>27</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª edição, Curitiba, 2008.

médico emergencista, eu me encontrava em choque hipovolêmico, que ocorre devido à diminuição de sangue no corpo, e com tetraplegia.<sup>28</sup>

O então Marco Antônio, marido de Maria da Penha foi condenado à prisão, porém por meio de interposição de recursos acabou não sendo preso. É preciso salientar que para esse primeiro julgamento acontecesse, foram necessários oito anos de espera. Este senhor foi submetido a um segundo julgamento, porém com uma alegação de irregularidades feita por parte de seus advogados, mas uma vez saiu impune do crime. Diante disso no ano de 1998, Maria da Penha juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) realizaram uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)<sup>29</sup>. Nesse momento o caso toma notoriedade e porções internacionais.

Durante o processo, o Estado Brasileiro não se pronunciou, ficando desta forma omissa a esse caso; diante disso, era notório como esse caso violava de maneira bastante ampla os direitos humanos e deveres que haviam sido assinados em diversos acordos pelo Brasil. Desta forma o Estado Brasileiro, foi responsabilizado por tamanha negligência e omissão frente aos crimes praticados contra as mulheres. Logo após isso, a CIDH, repassou três recomendações ao Brasil, dentre elas solicitava a conclusão do processo penal do marido de Maria da Penha.<sup>30</sup>

Pode-se dizer ainda que depois do ocorrido, foram surgindo diversos movimentos que defendiam os direitos das mulheres no Brasil. Diante de muitos debates entre os poderes Executivo e Legislativo, têm-se então a criação da lei 11.340/2006, que visa coibir a violência contra a mulher. Essa lei foi batizada de Maria da Penha em homenagem a garra e determinação dessa mulher na busca por seus direitos.

### 3. Aspectos processuais da Lei Maria da Penha

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que antes da lei 11.340/2006 a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher se enquadrava no art. 129 do Código Penal, e na lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que deixa claro que para processar e julgar as infrações penais de menor poder ofensivo cabe aos juizados especiais. Nesta ótica é preciso esclarecer que o agressor poderia se beneficiar de diversificadas formas, como por meio da própria possibilidade de suspensão do processo.<sup>31</sup>

Nesse contexto é possível confirmar os dizeres acima por meio dos artigos 61 e 89 da lei 9.099/95 como segue:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor poder ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha

<sup>28</sup>FERNANDES, Maria da Penha Maia, **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza, 1994.

<sup>29</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 04 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf).

<sup>30</sup>CALAZANS, Myllena; CORTES, Lâris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>31</sup>PAULO, Bernadeli Madureira. **Lei Maria da Penha: aspectos gerais e lacunas**. Parlatorium Revista Eletrônica da FAMINAS-BH, 2017. Disponível em: <http://periodicos.familia.edu.br/index.php/RCCFFaminas>.

sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).<sup>32</sup>

A lei Maria da Penha trouxe consideráveis inovações na legislação penal. É preciso dizer também que a sanção da lei 12.403/2011 trouxe consigo muitas medidas que beneficiam mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico ou familiar. Nesse sentido destaca-se a possibilidade de prisão preventiva. Além disso, também banuiu penas de multa ou ações comunitárias. É válido lembrar também que o tempo de detenção foi prolongado.<sup>33</sup>

É de extrema importância deixar claro como a lei retrata a violência doméstica e familiar contra a mulher, e para isso podemos fazer uso do artigo 5º da própria lei 11.340/2006.<sup>34</sup>

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015);

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>35</sup>

A lei Maria da Penha ainda esclarece que as relações existentes no âmbito da configuração da violência independem da orientação sexual, tornando assim a lei com maior alcance de efetividade.

Em se tratando de processo penal, um aspecto a se considerar é a garantia de proteção policial a mulher violentada. Existe todo um procedimento a ser seguido, como o próprio encaminhamento da vítima aos órgãos médicos, que deverá estar acompanhada de autoridade policial e até mesmo para a retirada de pertences da mulher do próprio lar, como segue:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019).<sup>36</sup>

<sup>32</sup>BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>33</sup>SIQUEIRA, Micaella Neiva Rêgo. **Processo Penal e Lei Maria da Penha: Possibilidades de investigação de violência psicológica no Distrito Federal**. Centro Universitário de Brasília. 2018.

<sup>34</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>35</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>36</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Vale ressaltar também que o artigo 311 do Código de Processo Penal entra na linha de defesa em prol da Lei Maria da Penha. Desta forma, foi incluída a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase de persecução penal, que será decretada pelo Juiz, ou a requerimento do Ministério Público ou por meio de garantia da ordem pública que consta no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que, o Juiz pode revogá-la caso a prisão não tenha mais justificativa conforme artigo 316 do Código de Processo Penal.<sup>37</sup>

Em relação a competência para processamento dos crimes é preciso ressaltar que a lei estabelece uma competência híbrida; isto quer dizer que, a lei pode ser evocada tanto em aspectos penais e cíveis. Em relação ao aspecto cível é possível destacar a questão de a mulher reivindicar o divórcio, alimentos, questão de guarda de filhos, dentre outras questões de amplitude cível nos Juizados especializados em Violência Doméstica e Familiar. Nota-se assim que a competência possibilita uma abrangência híbrida, que leva muitas discussões para o campo do direito.

Em virtude dos tipos de violência de gênero definidos na Lei Maria da Penha, infere-se que podem ser geradas indenizações em favor da vítima. O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, deixa claro que é possível fixar um valor mínimo indenizatório em relação a danos morais, mesmo que em âmbito civil, de forma que independa de ação criminal.<sup>38</sup> Ainda não se pode olvidar de abordar as medidas protetivas advindas dessa lei, que possuem caráter híbrido, ou seja, possui aspectos penais, cíveis e assistenciais. Nessa vertente, o autor supracitado reforça que:

As medidas protetivas também têm caráter híbrido. Várias das medidas têm caráter nitidamente civil, podem ser inclusive caracterizadas como tutelas de urgência com caráter satisfativo e prestam para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Podemos observar, a título de exemplo, as seguintes medidas com caráter tipicamente civil, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ou mesmo o afastamento da própria ofendida, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Trata-se de medida similar à prevista no artigo 888, VI, do Código de Processo Civil, que admite o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, porém, com o recorte da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. [...] A lei permite ainda a prestação de alimentos provisionais ou provisórios à mulher vítima de violência, e por ser medida de caráter civil, deve obedecer aos critérios definidos nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, observado o binômio necessidade da alimentada e capacidade do alimentante. Além destas medidas de caráter evidentemente civil e não criminal e que têm por objetivo predominante garantir a integridade física, a saúde e a vida da mulher, há outras medidas protetivas de urgência, que têm por objetivo proteger o patrimônio da mulher ou do casal conforme o artigo 24 da Lei Maria da Penha, sendo elas a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.<sup>39</sup>

<sup>37</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

<sup>38</sup>MARQUES, Raquel Tamassia. **Lei Maria da Penha – aspectos suprapenais**. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/lei-maria-da-penhaaspectossuprapenais>.

<sup>39</sup>BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

É possível perceber diferentes aspectos relacionados com o lado cível do direito. Existem muitas medidas a serem tomadas com o único intuito de resguardar os direitos da vítima de agressão em virtude da lei n. 11.340/06 que são embasadas no processo civil.

Um grande marco em aspectos de inovação advindos da lei 11.340/2006 está à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Esses juizados possuem tanto competência cível e criminal, sendo que antes do advento dessa lei a mulher, vítima de agressão deveria mover uma ação penal, que ocorria em um Juizado Especial Criminal, podendo citar também demandas nas Varas de família.<sup>40</sup> O artigo 14 da Lei Maria da Penha relata bem esse aspecto:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.<sup>41</sup>

Para uma efetiva aplicabilidade da lei seria extremamente importante e necessária a instalação de Juizados de Violência Doméstica em todas as comarcas.<sup>42</sup> Dessa forma a efetividade proposta pela lei seria bem mais evidente, visto que esses juizados devem ser compostos por Juiz, Promotor, Defensor e servidores, além de equipes capazes de atender a demanda vigente:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.<sup>43</sup>

Desta forma, é perceptível que esses juizados são de grande importância para as mulheres que necessitam de amparo, frente às violências que sofreram. A legislação evidencia que esses juizados devem oferecer além de auxílio jurídico, um amparo psicológico e auxílios relacionados à saúde. Pode acontecer de determinados casos demandarem um atendimento mais

---

<sup>40</sup>BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

<sup>41</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>42</sup>CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracajú, 2008. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>.

<sup>43</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

especializado. Dessa forma o Juiz tem plenos poderes para a solicitação dos serviços pertinentes que se fizerem necessários. É notório que a atual situação do Brasil não permite a criação desses juizados em todas as comarcas:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.<sup>44</sup>

É bem interessante destacar, que a lei não desconsidera a situação do Brasil, deixando claro que enquanto os Juizados não forem criados, cabe às varas criminais julgarem causas de violência contra a mulher, tendo desta forma competência civil e criminal. Assim, importante novamente evidenciar que, o objetivo de coibir a violência contra a mulher, inicialmente, a lei maria da penha é direcionada especificadamente às mulheres; isso se deve ao fato de a legislação procurar alterar uma realidade histórica em relação à questão de gênero, a mulher sempre foi tida como submissa ao homem, dessa forma a legislação é bem clara e concisa nesse aspecto.<sup>45</sup>

O registro da ocorrência por parte da vítima, perante a autoridade policial, já configura representação, nos termos do artigo 12 da Lei 11.340/2006, que em seu inciso primeiro relata que a autoridade policial deve ser lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo.<sup>46</sup>

É de grande relevância levar em consideração aspectos relativos a própria representação criminal por parte da vítima e sua posterior renúncia. É preciso esclarecer que esta representação diz respeito à vontade do indivíduo em autorizar o Ministério Público a tomar as medidas cabíveis.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.<sup>47</sup>

De acordo com o artigo 103 do Código Penal, tem-se o prazo de seis meses para a representação criminal, deixando claro ainda que esse prazo começa a valer a partir do momento em que a vítima passa a ter conhecimento do autor do crime. Os artigos 102 do Código Penal e 35 do Código de processo Penal, ainda deixam claro que após o recebimento da denúncia a representação é irretroatável.<sup>48</sup>

No aspecto da Lei Maria da Penha, percebe-se que é normal o agressor solicitar a vítima que se retrate, chegando a muitas vezes até ameaçá-la. Devido a isso é impossível retirar a denúncia em fase de inquérito policial, podendo ser feito posteriormente mediante o Juiz. Esse por sua vez mantém um contato direto com a vítima, tentando mudar sua opinião em

<sup>44</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>45</sup>BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

<sup>46</sup>SILVA, Aline da Cunha. **A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73128/a-representacao-criminal-e-sua-retratacao-no-ambito-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>.

<sup>47</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>48</sup>BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

relação a sua desistência com o único objetivo de mantê-la em segurança. O próprio Juiz deve se certificar dos antecedentes do agressor, para verificar possível espontaneidade de desistência da vítima.<sup>49</sup>

A lei 11.340/06 tem como foco primordial coibir e prevenir a violência contra a mulher, independente de aspectos como religião, raça, renda, dentre muitos outros, para garantir o alcance de seus objetivos estabeleceu as medidas protetivas de urgência. Deve-se citar também que cabe ao Juiz no prazo de 48 horas, decidir sobre essas medidas, conforme a lei estabelece:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.<sup>50</sup>

As disposições gerais sobre as medidas protetivas estão dispostas nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei 11.340/06. Um dos aspectos a se considerar com base nesses artigos está a questão de que essas medidas podem ser solicitadas tanto pela agredida quanto pelo Ministério Público podendo ainda ser deferidas de forma isolada ou cumulativa, sendo que o Juiz pode substituí-las a qualquer momento, uma vez analisada a situação em questão.<sup>51</sup>

O artigo 20 ainda estabelece que a questão da prisão preventiva pode ser decretada em caso de flagrante ou até mesmo durante o inquérito policial. Lembra ainda que a prisão preventiva pode ser revogada a qualquer momento, uma vez que ficar entendido por parte do magistrado não haver mais motivos que justifique tal prisão.<sup>52</sup>

Os artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, trazem as medidas protetivas, que podem ser divididas em medidas que obrigam o agressor e medidas que favorecem a agredida.<sup>53</sup>

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação

<sup>49</sup>ALMEIDA, Gabriela Dias de. **Retratção na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://gabiidias.jusbrasil.com.br/artigos/356237010/retratcao-na-lei-maria-da-penha>.

<sup>50</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>51</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>52</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.15.

<sup>53</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrerem crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).<sup>54</sup>

Medidas protetivas de urgência que reforçam a segurança da vítima:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.<sup>55</sup>

Sendo assim, ficam bem definidas as medidas a serem tomadas tanto contra o agressor quanto a favor da vítima.

Estas medidas são de vital importância, pois estabelecem várias formas para manter a segurança da vítima, como por exemplo, a questão das armas, da ocupação da moradia, da venda de bens, a distância em que o agressor deve manter, dentre outras.

Nota-se que vários aspectos do convívio da pessoa agredida são levados em consideração.

#### 4. O programa de cooperação sinal vermelho contra a violência doméstica no contexto pandêmico

O Conselho Nacional de Justiça, observando o aumento dos casos de feminicídio e preocupado com as vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social, criou um grupo de trabalho por meio da Portaria n. 70/2020

<sup>54</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>55</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

visando elaborar estudos com certo grau de emergência para auxiliar as vítimas de violência doméstica. Como primeiro resultado desse grupo de trabalho, surgiu a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Essa campanha teve origem através da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, conforme segue:

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.<sup>56</sup>

A ideia central dessa campanha é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e em agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma de sua mão. Ressalta-se que desde a promulgação da lei, muitas pessoas estão aderindo ao Programa. Já são quase 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos do judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o Brasil. A Lei n. 14.188/2021 estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.<sup>57</sup>

Nota-se que os atendentes dos lugares que aderiram à campanha em defesa das mulheres recebem cartilha e tutorial em formato visual onde são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias em defesa da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido.

Deve-se frisar que ações dessa natureza contribuem grandemente com a diminuição de crimes de violência doméstica, uma vez que, o distanciamento social necessário agravou os casos já existentes no Brasil no contexto da pandemia de covid-19. Além do agravamento nos casos, é preciso lembrar também que os números de denúncias diminuíram em virtude das ações de enfrentamento ao Covid-19.

## 5. Considerações finais

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema da sociedade e afeta milhões de pessoas em todo o mundo todos os anos. Para combater esse fenômeno, existem instrumentos jurídicos para proteção das vítimas e prevenção de novas agressões, como as medidas protetivas de urgência e o programa Cooperação Sinal Vermelho. As medidas protetivas de urgência são determinadas judicialmente e impõem restrições ou obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação da vítima, suspensão do porte de armas, entre outras medidas.

---

<sup>56</sup>BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm).

<sup>57</sup>BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm).

Essas medidas têm como objetivo principal garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. O programa Cooperação Sinal Vermelho representa uma iniciativa que busca facilitar o pedido de socorro/ajuda das vítimas por meio de um sinal simples: basta mostrar um X vermelho na palma da mão para que o atendente de uma farmácia, posto de saúde, por exemplo, acione a polícia ou os órgãos competentes. O programa Cooperação Sinal Vermelho é uma forma de romper o ciclo de violência e buscar apoio em um ambiente seguro e discreto.

Para muitas pessoas, inclusive mulheres em situação de vulnerabilidade, ficar em casa foi sendo um risco iminente e perigoso para geração de conflitos. Muitos estudos estão apontando que o isolamento social representou riscos à integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, das mulheres, devido à proximidade constante de seus agressores.

Ambas, medidas protetivas de urgência determinadas judicialmente e o programa Cooperação Sinal Vermelho, são instrumentos fundamentais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois oferecem mecanismos de proteção e denúncia que podem salvar vidas e garantir os direitos das mulheres.

Nessa perspectiva é importante dizer que este tema é considerado polêmico uma vez que, nem sempre as medidas impostas ao agressor são cumpridas de maneira adequada. Essa questão levanta diversas vertentes e perspectivas que precisam ser discutidas a fim de tornar essas medidas mais adequadas e efetivas e eficazes, cumprindo sua verdadeira função principalmente no atual contexto de nossa sociedade.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha é de vital importância e apresenta um grande marco na legislação brasileira; que a Campanha Sinal Vermelho, busca uma maior proteção da mulher e punição do agressor.

Nesse mesmo raciocínio, é pertinente destacar a questão da estrutura cultural brasileira, por meio da própria história é possível verificar a constante submissão feminina, o que caracteriza um problema de origem cultural. Não é fácil mudar uma cultura enraizada, mas com bastante empenho é possível. Nesta vertente seria interessante a criação de projetos que tenham a finalidade de trabalhar desde cedo com as crianças essas questões de violência contra a mulher, buscando formar cidadãos com uma mentalidade diferenciada, voltada para a paz e harmonia. É preciso que os indivíduos cresçam com o conhecimento destas questões e como isso impacta de maneira negativa a sociedade, ou seja, é necessário que as pessoas compreendam a gravidade do problema e saibam o que fazer para pedir a ajuda.

### Referências

ALMEIDA, Gabriela Dias de. **Retratção na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://gabiidias.jusbrasil.com.br/artigos/356237010/retratacao-na-lei-maria-da-penha>.

ARAÚJO, Washington. Violência contra a mulher – Um ponto final. *In*: II Seminário – **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. 3ª ed. Brasília, 2006, p.79.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, Brasília, 2015, n. 66, p. 44-49.

BARROS, Renata. **Violência contra a mulher**. Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamentojovem/2018/documentos/textobase/texto-base-2018.pdf>.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Volume 1. Tradução Sérgio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Saraiva Educação. SA, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília: DF, **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm).

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) **Rede de Assistência Social e Proteção Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/ptr/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Lâris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracajú, 2008. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Org). **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.21-22.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 04 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de Violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.15.

FERNANDES, Maria da Penha Maia, **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza, 1994.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica- Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: [http://www.pucRio.br/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora%20Almeida%20Lacerda.pdf](http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora%20Almeida%20Lacerda.pdf).

MAITO; Deíse Camargo; VIEIRA Elisabeth Meloni; KONNO, Karina Minwa. **Cartilha sobre Violência de Gênero na Universidade. Onde Buscar Ajuda? Conheça seus direitos**. Pós-graduada, FDRP / USP- Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: [http://uspmulheres.usp.br/wpcontent/uploads/sites/145/2017/04/Vers%c3%a3o\\_final.pdf](http://uspmulheres.usp.br/wpcontent/uploads/sites/145/2017/04/Vers%c3%a3o_final.pdf).

MARQUES, Raquel Tamassia. **Lei Maria da Penha – aspectos suprapenais**. 2018. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/lei-maria-da-penhaaspectossuprapenais>.

PAULO, Bernadeli Madureira. **Lei Maria da Penha: aspectos gerais e lacunas**. Parlatorium Revista Eletrônica da FAMINAS-BH, 2017. Disponível em: <http://periodicos.familia.edu.br/index.php/RCCFFaminas>.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-daconstituicao-federal-brasileira/>.

SANTOS, Souza Erthal Luíza. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher**: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-6232-1147>.

SILVA, Aline da Cunha. **A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73128/a-representacaocriminal-e-sua-retratacao-no-ambito-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>.

SIQUEIRA, Micaella Neiva Rêgo. **Processo Penal e Lei Maria da Penha: Possibilidades de investigação de violência psicológica no Distrito Federal**. Centro Universitário de Brasília. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª edição, Curitiba, 2008.

WEBER, Rosa. **16º Encontro Nacional do Poder Judiciário – CNJ Conselho Nacional de justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metas-para-2023-consolidam-combate-a-violencia-contra-mulheres-na-agenda-do-judiciario/>.